MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10768.012103/2002-74
Recurso nº	163.299 Voluntário
Acórdão nº	**1202-00.407 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de novembro de 2010
Matéria	IRPJ RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	TELPART PARTICIPAÇÕES SA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF COMO ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO AO FINAL DO PERÍODO

No caso das empresas tributadas com base no lucro real, o IRRF constitui antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, podendo ser deduzido na DIPJ no cálculo do imposto a pagar somente se as receitas correspondentes tenham sido incluídas na DIPJ. Se, nesse caso, for apurado saldo negativo de IRPJ em decorrência dessa dedução, ele pode ser restituído ou compensado com outros débitos, desde que possua os atributos da certeza e liquidez quanto à sua composição e que sejam atendidos os demais requisitos e formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado eletronicamente)

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

FLÁVIO VILELA CAMPOS - Relator.

EDITADO EM: 24/11/2010

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata-se de **recursos de voluntário** de interesse de TELPART PARTICIPAÇÕES SA interpostos contra acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – I.

DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

> Trata-se de **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** (fl. 511/520) apresentada pela interessada acima qualificada, acompanhada dos documentos de fls. 521/787, em face do Despacho Decisório/Parecer Conclusivo nº 116/07 (fls. 489/496), proferido no âmbito da Derat/RJO.
>
> Anteriormente, a interessada havia formalizado **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** (fl. 02) do montante de **R$ 1.092.897,87**, constituído, segundo ela, por **saldos negativos de IRPJ** acumulados nos anos-calendário de **1998, 1999 e 2000**. Tais saldos, de acordo com ela, teriam se originado nas DIPJ pela dedução, no cálculo do IRPJ a pagar, de valores de imposto retidos na fonte (**IRRF**) sobre receitas decorrentes de **aplicações financeiras** e de **juros sobre o capital próprio** (JCP) auferidas naqueles períodos.
>
> A interessada havia também formalizado **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO** (convertidos em declarações de compensação) e **DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO** do referido crédito com determinados tributos por ela devidos ao Fisco, amparando-se nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430/96.
>
> Por meio do referido **DESPACHO DECISÓRIO nº 116/07** (fls. 495/496), proferido com base no **Parecer Conclusivo nº 116/07** (fls. 489/494), a autoridade fiscal da Derat/RJO **não reconheceu o direito creditório** pleiteado pela interessada e **não homologou as declarações de compensações** apresentadas, por entender, em suma, que os saldos negativos de IRPJ informados pela interessada nas DIPJ dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 não estariam efetivamente comprovados, em face dos seguintes fatos por ela constatados:
>
> **divergência** entre os valores informados nas **DIPJ** e nas **DIRF**;
>
> **falta** de apresentação de **documentação** comprobatória da **retenção** pelas fontes pagadoras dos valores de **IRRF** que teriam originado os saldos negativos, em desobediência ao art. 55 da Lei nº 7.450/85;
>
> **falta** de apresentação de **documentação** comprobatória do **oferecimento à tributação** pela interessada dos valores de **receitas** correspondentes aos valores de IRRF, em descumprimento ao art. 231, inc. III, do RIR/99.

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Eis o entendimento da Derat/RJO exposto no **PARECER CONCLUSIVO nº 116/07** (fls. 489/494), que é parte integrante do Despacho Decisório 116/07 (fls. 495/496):

"Versa o presente processo sobre o pedido de fl. 02, datado de 16/07/2002, no qual a interessada acima identificada solicita restituição de saldos negativos do IRPJ relativos aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, no valor de **R$ 1.092.897,87,** tendo sido anexado à fl. 25/26, também, documento intitulado Razão - período: 01/01/1999 a 31/12/2000.

À fl. 01 a interessada anexou pedido de compensação, datado de 16/07/2002, no qual solicitou compensação de débitos de CSLL (código 2484) referente ao período de apuração 31/05/2002, PIS (código 8109) referentes ao PA 30/06/2002 e COFINS (código 2172) referente ao PA 30/06/2002, nos valores de R$ 6.903,58, R$ 1.375,44 e R$ 6.348,17, respectivamente, com o crédito requerido, tendo sido anexados outros cinco pedidos de compensação à fl. 161, 163/164, 166/167 e 168/169, protocolizados em 15/08/2002, 15/10/2002, 14/11/2002 e 22/11/2002, respectivamente.

.....

Foram apensados a este os processos n° 10768.100053/2003-52, 10768.100399/2003-61, 10768.100239/2002-31, 10768.018131/2002-03, 10768.001662/2003-30, 10768.000754/2003-01, 10768.002024/2003-36, 10768.002635/2003-84, 10768.003604/2003-41, 10768.003168/2003-18 e 10768.004351/2003-22, aos quais foram anexadas Declarações de Compensação nas respectivas fl. 01.

Consultando-se o sistema DCTF 4.7 - 1999 a 2003 - constatou-se que todos os débitos acima mencionados encontram-se informados em DCTF.

Os pedidos de compensação acima mencionados foram convertidos em DCOMP por força do disposto no parágrafo 4° do art. 74 da Lei n° 9.430 de 27/12/1996, com a redação alterada, sucessivamente, pelos art. 49 da Lei n° 10.637 de 30/12/2002, art. 17 da Lei n° 10.833 de 29/12/2003 e art. 4° da Lei n° 11.051 de 29/12/2004.

À luz do documento do sistema "CONSULTA DECLARAÇÕES - RELAÇÃO DE DECLARAÇÕES 1990 a 2007" - tela de fl. 447 - verifica-se que foram aceitas pelo processamento da Secretaria da Receita Federal as DIPJ n° 0712533, 11733965 e 1160749, correspondentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, respectivamente.

Cotejando-se os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte indicados nas fichas 13, 13 A e 12 A das DIPJ aceitas relativas aos AC 1998, 1999 e 2000 com os totais de IRRF constantes nas respectivas DIRF referentes aos AC 1998, 1999 e 2000, observa-se dispersão entre o dados, conforme pode ser constatado observando o quadro abaixo:

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

IRRF

DIPJ				*DIRF*	
AC	*IRRF (R$)*	*Ficha/linha*	*Fl.*	*IRRF (R$)*	*Fl.*
98	*69.755,03*	*13/13*	*450*	*10.617,20*	*463/464*
99	*625.740,07*	*13A/13*	*455*	*290.363,62*	*466*
00	*397.402,77*	*12A/13*	*460*	*391.808,33*	*468*

Da mesma forma, comparando-se os valores dos rendimentos referentes a "receitas financeiras" indicados nas fichas de demonstração do resultado / apuração do lucro líquido do exercício das DIPJ AC 1998, 1999 e 2000 com aqueles constantes nas DIRF relativas aos AC 1998, 1999 e 2000, constata-se dispersão entre o dados existentes nos arquivos da Secretaria da Receita Federal, conforme pode ser constatado no quadro abaixo:

RENDIMENTOS INFORMADOS

DIPJ				*DIRF*	
AC	*IRRF (R$)*	*Linha/ficha*	*Fl.*	*IRRF (R$)*	*Fl.*
98	*459.893,63*	*23/07*	*452*	*53.086,33*	*463/464*
99	*1.257.421,87*	*07 A/24*	*456*	*1.608.428,25*	*465*
00	*1.362.297,07*	*06 A/12*	*461*	*1.959.043,26*	*467*

Face à dispersão existente entre os dados acima mencionados, bem como ausência de documentação comprobatória das retenções de IRRF alegadas, a interessada foi intimada, por meio da Intimação DERAT/RJO/DIORT/Gabinete n° 01/2007, datada de 03/05/2007 - cópia à fl. 472 - a efetuar, no prazo estipulado no art. 835 e parágrafo 3° do RIR/1999, as seguintes providências:

1) comprovar, mediante cópias autenticadas de livros contábeis e fiscais e comprovantes de rendimentos anuais emitidos pelas fontes pagadoras, os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte indicados nas linhas 13 das fichas de cálculo do IRPJ sobre o lucro real constantes nas DIPJ referentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, processadas eletronicamente pela Secretaria da Receita Federal sob o n° 0712533, 11733965 e 1160749 .....

2) comprovar, mediante cópias autenticadas de livros contábeis e fiscais, o oferecimento à tributação dos valores dos rendimentos correspondentes aos valores de retenção de IRRF ... indicados nas fichas correspondentes à demonstração de resultado constantes nas DIPJ referentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, processadas eletronicamente pela Secreta ria da Receita Federal sob os n° 0712533, 11733965 e 1160749 .....

Contudo, não obstante ter sido cientificada do inteiro teor da intimação acima mencionada em 07/05/2007, conforme AR de fl. 470, a interessada não anexou aos

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

autos documentação relativa às solicitações supra-referidas, restando, desta maneira, analisar o pedido à luz dos elementos existentes nos autos.

Assim, constatada a dispersão dos valores de IRRF informados tanto nas DIPJ AC 1998, 1999 e 2000, como nas DIRF AC 98, 99 e 2000, e, também, a ausência de documentação comprobatória das respectivas deduções de IRPJ, passamos a relatar a seguir detalhes complementares referentes ao caso em tela.

AC 1998

Verifica-se que houve dedução de IRRF na DIPJ no total de R$ 69.755,03 apesar de ter sido informado IRRF na DIRF no total de R$ 10.617,20, tendo sido informado na DIRF somente o total de R$ 53.086,33 a título de rendimentos oriundos de aplicações financeiras, apesar de constar R$ 459.893,63 no campo "outras receitas financeiras" da DIPJ em causa.

AC 1999

Examinando-se a DIRF AC 1999 vê-se que R$ 626.406,04 correspondem a "receita de juros sobre o capital próprio" do total de R$ 1.608.428,25 (soma dos rendimentos indicados na DIRF AC 99). Contudo, nada consta na linha 23 da ficha 07 a título de "receita sobre juros sobre o capital próprio", conforme tela de fl. 456, de modo que na DIRF somente R$ 982.022,21 poderiam corresponder a "receitas financeiras", resultado da diferença entre R$ 1.608.428,25 e R$ 626.406,04, importância inferior ao valor indicado na linha 24 da ficha 07 A, R$ 1.257.421,87.

Por outro lado, o total de IRRF informado na linha 13 A da ficha 13 da DIPJ AC 1999, R$ 625.740,07 (fl. 455), corresponde a 49,76 % do total de rendimentos indicados na linha 24 da ficha 7 A - R$ 1.257.421,87 (fl. 456), caracterizando proporção impossível de ocorrer entre o total de IRRF sobre aplicações financeiras retido e deduzido na DIPJ e o total de rendimentos financeiros indicado no campo 24 da ficha 07 A, tendo em vista que no AC 1999 vigorou a alíquota máxima de IRRF no percentual de 35%, a qual aplicava-se a casos específicos de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras: IRRF sobre remuneração indireta (código 2063) e IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados (código 5217).

AC 2000

Verifica-se alguma proximidade entre os valores de IRRF indicados na DIPJ AC 2000 e na DIRF AC 2000, R$ 397.402,77 e R$ 391.808,33, respectivamente, tendo sido informado, entretanto, na DIPJ a título de receitas financeiras o valor de R$ 1.362.297,07 apesar de totalizado na DIRF o valor de R$ 1.959.043,26 a título de rendimentos de aplicações financeiras.

Desta maneira, não há como se deferir o crédito pleiteado tendo em vista a dispersão existente entre os dados de IRRF constantes nos arquivos da SRF, bem como a ausência de documentação comprobatória de retenção referente aos valores de IRRF pleiteados, caracterizando-se, portanto, desobediência ao prescrito no art. 55 da Lei n° 7.450/85. Também não foram anexados aos autos documentação comprobatória acerca do oferecimento das receitas financeiras correspondentes aos valores de IRRF cuja dedução foi pleiteada pela interessada, consubstanciando-se, portanto, não cumprimento ao prescrito no art. 231, inciso III do RIR/1999.

Acessando-se o sistema SRF-SIEF PER/DCOMP utilizando-se como dados de entrada o CNPJ da interessada, o número deste processo, "declaração de compensação" como tipo de documento e "saldo negativo de IRPJ" como tipo de

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

crédito, verifica-se que foram processados vinte e sete PER/DCOMP referentes ao crédito objeto deste processo, conforme telas de fl. 473/475, a seguir relacionadas: 07237.75802.290503.1.3.02-2538, 39640.66463130603.1.3.02-2978, 20117.51146.300603.1.3.02-9314, 06627.89031.150703.1.3.02-8886, 02990.37293.300703.1.3.02-3255, 38972.74048.140803.1.3.02-0733, 33155.19717.140803.1.3.02-4528, 20342.93758.290803.1.3.02-3005, 20701.72516.150903.1.3.02-3001, 34649.12207.150903.1.3.02-6300, 19127.40350.300903.1.3.02-9078, 23927.44630.151003.1.3.02-8100, 29746.97905.291003.1.3..02-2676, 35981.89188.141103.1.3.02-1033, 11305.08152.281103.1.3.02-3545, 16840.42931.151203.1.3.02-0220, 04710.43892.120104.1.3.02-7036, 26585.54242.150104.1.3.02-7045, 33615.98271.300104.1.3.02-6703, 33406.50769.130204.1.3.02-1962, 35061.77420.27024.1.3.02-4421, 10550.37062.150304.1.3.02-3736, 14998.10463.300304.1.3.02-7910, 38567.89792.150404.1.3.02-1720, 28025.37210.300404.1.3.02-7606, 18149.70701.140504.1.3.02-4933 e 28794.65491.150604.1.3.02-0206.

Deve ser registrado que os vinte e sete PER/DCOMP acima citados já foram objeto do despacho de fl. 365 da EQPEJ desta DIORT, que informou, em 24/11/2006, tratamento manual neste processo relativamente a esses vinte e sete PER/DCOMP vinculados a este processo, os quais também foram baixados em papel e anexados aos autos à fl. 259/364.

Os débitos informados nos nove PER/DCOMP indicados na tela de fl. 473 e nos quatro primeiros PER/DCOMP da tela de fl. 474, cujas datas de transmissão foram anteriores a 31/10/2003, encontram-se declarados em DCTF. ....."

Ao final, o parecerista conclui pelo **indeferimento do direito creditório requerido à fl. 02,** no valor de R$ 1.092.897,87, referente aos saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 e, em decorrência, pela **não homologação das compensações indicadas nas DCOMP de fl. 01, 161, 163/164, 166/167 e 168/169 deste processo, nas DCOMP anexadas à fl. 01** dos processos n° 10768.100053/2003-52, 10768.100399/2003-61, 10768.100239/2002-31, 10768.018131/2002-03, 10768.001662/2003-30, 10768.000754/2003-01, 10768.002024/2003-36, 10768.002635/2003-84, 10768.003604/2003-41, 10768.003168/2003-18 e 10768.004351/2003-22 **e nos PER/DCOMP processados sob o n° 07237.75802.290503.1.3.02-2538, 39640.66463130603.1.3.02-2978, 20117.51146.300603.1.3.02-9314, 06627.89031.150703.1.3.02-8886, 02990.37293.300703.1.3.02-3255, 38972.74048.140803.1.3.02-0733, 33155.19717.140803.1.3.02-4528, 20342.93758.290803.1.3.02-3005, 20701.72516.150903.1.3.02-3001, 34649.12207.150903.1.3.02-6300, 19127.40350.300903.1.3.02-9078, 23927.44630.151003.1.3.02-8100, 29746.97905.291003.1.3..02-2676, 35981.89188.141103.1.3.02-1033, 11305.08152.281103.1.3.02-3545, 16840.42931.151203.1.3.02-0220, 04710.43892.120104.1.3.02-7036, 26585.54242.150104.1.3.02-7045, 33615.98271.300104.1.3.02-6703, 33406.50769.130204.1.3.02-1962, 35061.77420.27024.1.3.02-4421, 10550.37062.150304.1.3.02-3736, 14998.10463.300304.1.3.02-7910, 38567.89792.150404.1.3.02-1720, 28025.37210.300404.1.3.02-7606, 18149.70701.140504.1.3.02-4933, e 28794.65491.150604.1.3.02-0206**, baixados em papel e anexados aos autos (fls.. 259/364).

O Parecer Conclusivo nº 116/07 (fls. 489/494) foi aprovado e adotado pelo Delegado da Derat/RJO como parte integrante do Despacho Decisório nº 116/07 (fls. 495/496), por meio do qual ele não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações solicitadas.

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em sua **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** (fls. 511/520) com o Despacho Decisório, a interessada alega, em suma, que:

- o próprio sistema da RFB, baseado nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, demonstraria um crédito de IRRF, ainda que parcial, no valor de R$ 692.789,15, não se justificando o indeferimento integral do direito creditório requerido por ela;

- não se poderia desconhecer o valor probatório das informações prestadas por terceiros desinteressados em suas respectivas DIRF, especialmente se os declarantes se responsabilizam pelas informações prestadas e são cobrados pelos valores de IRRF indicados em suas declarações;

- não se poderia admitir que as autoridades administrativas, sem qualquer informação ou prova contrária, simplesmente descartem as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, inviabilizando o reconhecimento, ainda que parcial, do crédito pleiteado;

- para comprovar o seu direito ao crédito integral relativo aos saldos negativos de IRPJ, que montariam a R$ 1.092.897,87 (doc. 03 - cópia de uma folha de um balancete e de Declaração de Compensação), teria juntado à sua manifestação de inconformidade cópia da documentação comprobatória dos valores de IRRF declarados nas DIPJ dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000;

- o montante de **R$ 1.092.897,87** seria composto pelo IRRF incidente sobre os **rendimentos de títulos de renda fixa e variável**, no valor de **R$ 598.803,09** (sendo R$10.617,20 relativos ao ano-calendário de 1998, R$ 196.377,56 ao ano-calendário de 1999 e R$ 391.808,33 ao ano-calendário de 2000) e sobre os **rendimentos relativos ao recebimento de JCP**, no valor de **R$ 494.094,78** (sendo R$ 59.137,83 relativos ao ano-calendário de 1998, R$ 429.362,51 ao ano-calendário de 1999 e R$ 5.594,44 ao ano-calendário de 2000).

Em relação ao **ano-calendário de 1998**, a interessada ressalta que estaria apresentando, em anexo à sua **manifestação de inconformidade**, cópias dos seguintes **documentos**:

(i) Quanto ao crédito de IRRF decorrente dos rendimentos de **títulos de renda fixa e variável** no montante de R$ 10.617,20:

(a) Folha do Livro Razão com todos os lançamentos efetuados na conta "IR sobre Títulos de Renda e Fixa e Variável", totalizando o montante de R$ 10.617,20 (doc. 04);

(b) Informe de Rendimentos do Banco Citibank com demonstração do IRRF no valor total R$ 10.617,20 (doc. 05); e

(c) Tela emitida pela própria RFB com base na DIRF apresentada, indicando a retenção do IRRF no valor de R$ 10.617,20 (doc. 06).

(ii) Quanto ao crédito de IRRF decorrente dos rendimentos relativos ao recebimento de **JCP** no montante de R$ 59.137,83:

(a) Folha do Livro Razão (conta IR s/ Tit . Renda Fixa e Var.) com o lançamento do IRRF decorrente dos rendimentos de JCP distribuídos a ela pela TELE NORTE PARTICIPAÇÕES S.A. (TELE NORTE) no montante de R$ 59.137,93 (doc.07);

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

(b) Demonstrações Financeiras da TELE NORTE constantes do "site" da Comissão de Valores Mobiliários na Internet (www.cvm.gov.br) com o valor bruto de JCP de R$ 2.047.000,00 - páginas 30 e 35 das Demonstrações Financeiras (doc.08);

(c) Folha 48 da DIPJ de 1999 (referente ao ano-calendário de 1998 - doc. 09) indicando a participação da interessada na TELE NORTE no percentual de 19,26% que, aplicado sobre o montante bruto total de JCP distribuído (no montante de R$ 2.047.000,00), resultaria no valor de R$ 394.252,20, cujo IRRF corresponderia a R$ 59.137,83;

(d) Documento encaminhado pela TELE NORTE com os valores brutos e líquidos de JCP distribuídos a todos os acionistas, o montante que teria cabido à interessada e o IRRF recolhido (doc. 10);

(e) Comprovante do recolhimento do valor integral do IRRF incidente sobre o montante de JCP distribuído a todos os acionistas, conforme indicado no documento mencionado no item "d", acima (doc. 11); e

(f) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica emitido pela TELE NORTE demonstrando o rendimento pago à interessada e a retenção do IRRF incidente (doc. 12).

Em relação ao **ano-calendário de 1999**, a interessada ressalta que estaria apresentando, em anexo à sua **manifestação de inconformidade**, cópias dos seguintes **documentos**:

(iii) Quanto ao crédito de IRRF decorrente dos rendimentos de **títulos de renda fixa e variável** no montante de R$ 196.377,56:

(a) Folha do Livro Razão com todos os lançamentos efetuados na conta "IR sobre Títulos de Renda e Fixa e Variável", totalizando o montante de R$ 196.377,56 (doc. 13);

(b) Informe de Rendimentos do Banco Citibank S/A com a demonstração do IRRF no valor total de R$ 170.805,46 (doc. 14);

(c) Informe de Rendimentos do Banco Itaú S/A com a demonstração do IRRF no valor total de R$ 1.663,54. (doc. 15); e

(d) Tela emitida pela própria RFB com base nas DIRF apresentadas demonstrando as retenções de IRRF pelos Bancos CITIBANK S/A e Itaú S/A, como também pelo Banco Opportunity S/A, no valor de R$ 24.049,53 (doc. 16), que somados totalizariam o IRRF de R$ 196.377,56.

(iv) Quanto ao crédito de IRRF decorrente dos rendimentos relativos ao recebimento de **JCP** no montante de R$ 429.362,51:

(a) Folha do Livro Razão (conta IR s/ Juros Capital Próprio) com o lançamento do IRRF decorrente dos rendimentos de JCP no montante de R$ 429.362.51 (doc.17), sendo R$ 313.138,22 referentes à TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. (TELEMIG) e R$ 116.224,29 relativos aos valores distribuídos pela TELE NORTE;

(b) Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da TELEMIG com a aprovação do pagamento de JCP no montante total líquido de R$ 9.332.993,00, e, portanto, o valor bruto de R$ 10.979.991,76 (doc.18);

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

(c) Folha 39 da DIPJ de 2000 (referente ao ano-calendário de 1999 - doc 19) indicando a participação da INTERESSADA na TELEMIG no percentual de 19,26% que, aplicado sobre o montante bruto total de JCP distribuído (no montante de RS 10.979.991,76), resultaria no valor de R$ 2.114.746,41, cujo IRRF corresponderia a R$ 317.221,96 (segundo ela, a diferença entre esse valor e aquele registrado no Livro Razão de 1999 - R$ 313.138,22 - seria de R$ 4.073,25, cujo montante teria sido lançado como complemento de IRRF sobre JCP da TELEMIG no Livro Razão de 2000 - doc. 32);

(d) Documento encaminhado pela TELEMIG com os valores brutos e líquidos de JCP distribuídos a todos os acionistas, o montante que teria cabido à INTERESSADA e o IRRF recolhido (doc. 20);

(e) Comprovante do recolhimento do valor integral do IRRF incidente sobre o montante de JCP distribuído a todos os acionistas, conforme indicado no documento mencionado no item "d", acima (doc.21);

(f) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica emitido pela TELEMIG demonstrando o rendimento pago à interessada e retenção do IRRF incidente (doc. 22);

(g) Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da TELE NORTE com a aprovação do pagamento de JCP no montante total líquido de R$ 3.464.307,00, e, portanto, o valor bruto de R$ 4.075.655,29 (doc.23);

(h) Folha 39 da DIPJ de 2000 (referente ao ano-calendário de 1999 – doc. 24) com a participação da interessada na TELE NORTE no percentual de 19,26% que, aplicado sobre o montante bruto total de JCP distribuído (no montante de R$ 4.075.655,29), resultaria no valor de R$ 784.971,20, cujo IRRF corresponde à quantia de R$ 117.745,68 (segundo ela, a diferença entre esse valor e aquele registrado no Livro Razão de 1999 - R$ 116.224,29- seria de R$ 1.521,19, cujo montante teria sido lançado como complemento de IRRF sobre JCP da TELE NORTE no Livro Razão de 2000 - doc. 32);

(i) Documento encaminhado pela TELE NORTE com os valores brutos e líquidos de JCP distribuídos a todos os acionistas, o montante que teria cabido à interessada e o IRRF recolhido (doc. 25);

(j) Comprovante do recolhimento do valor integral do IRRF incidente sobre o montante de JCP distribuído a todos os acionistas, conforme indicado no documento mencionado no item "h", acima (doc. 26); e

(l) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica emitido pela TELE NORTE demonstrando o rendimento pago à INTERESSADA e a retenção do IRRF incidente (doc. 27).

Em relação ao **ano-calendário de 2000**, a interessada ressalta que estaria apresentando, em anexo à sua **manifestação de inconformidade**, cópias dos seguintes **documentos**:

(v) Quanto ao crédito de IRRF decorrente dos rendimentos de **títulos de renda fixa e variável** no montante de R$ 391.808,33:

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

(a) Folha do Livro Razão com todos os lançamentos efetuados na conta "IR sobre Títulos de Renda e Fixa e Variável", totalizando o montante de R$ 391.808,33 (doc. 28);

(b) Informe de Rendimentos do Banco Citibank S/A com a demonstração do IRRF no valor total de R$ 16.646,01 (doc. 29);

(c) Informe de Rendimentos do Banco Itaú S.A. com a demonstração do IRRF no valor total de R$ 55,87 (doc. 30); e

(d) Tela emitida pela própria RFB com base nas DIRF apresentadas demonstrando as retenções de IRRF pelo CITIBANK S.A., Banco Itaú S.A. e Banco Opportunity S.A., no valor de R$ 374.933,99 (doc. 31).

vi) Quanto ao crédito de IRF decorrente dos rendimentos relativos ao recebimento de **JCP** no montante de R$ 5.594,44:

(a) Folha do Livro Razão (conta IR s/ Juros Capital Próprio) com o lançamento do IRRF decorrente dos rendimentos de JCP no montante de R$ 5.594.44 (doc.32), sendo R$ 4.073,25 referentes à TELEMIG e R$ 1.521,19 relativos aos valores distribuídos pela TELE NORTE (segundo ela, esses valores se refeririam a complementação do IRRF sobre JCP distribuídos pela TELEMIG e TELE NORTE no ano-calendário de 1999, conforme já estaria comprovado pelos documentos listados no item (iv) e teria sido mencionado nas suas alíneas "c" e "h", acima).

A interessada argumenta ainda que:

- não haveria fundamento para que os créditos pleiteados decorrentes do IRRF sobre aplicações financeiras e de juros sobre capital próprio não fossem aceitos para fins de restituição/compensação;

- o fato de o IRRF incidente sobre os rendimentos de JCP ou de aplicações financeiras não terem sido totalmente informados pelas fontes pagadoras nas suas respectivas DIRF não prejudicaria seu direito de utilizar o referido IRRF (transformado em saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000) para fins de compensação;

- não teria qualquer ingerência sobre os procedimentos fiscais e tributários adotados pelas fontes pagadoras, especialmente quanto ao cumprimento de eventuais obrigações acessórias;

- na hipótese de erro na apresentação das DIRF, teria cabido à RFB cobrar a multa que eventualmente entendesse devida das fontes pagadoras, em vez de prejudicá-la em seu direito creditório.

Ao final, **a interessada solicita** que seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade e que seja reformado integralmente o Despacho Decisório que não lhe reconheceu o direito creditório pleiteado e nem homologou as compensações por ela formalizadas. **Protesta** ainda pela **juntada de novos documentos** com o objetivo de robustecer a comprovação da retenção integral do IRRF."

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 791 a 805) não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações, conforme ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF COMO ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO AO FINAL DO PERÍODO

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

No caso das empresas tributadas com base no lucro real, o IRRF constitui antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, podendo ser deduzido na DIPJ no cálculo do imposto a pagar somente se as receitas correspondentes tenham sido incluídas na DIPJ. Se, nesse caso, for apurado saldo negativo de IRPJ em decorrência dessa dedução, ele pode ser restituído ou compensado com outros débitos, desde que possua os atributos da certeza e liquidez quanto à sua composição e que sejam atendidos os demais requisitos e formalidades legais.

Merece destaque os fundamentos da decisão abaixo transcritos:

"O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras ou de juros sobre capital próprio auferidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real é considerado antecipação do devido na declaração anual (DIPJ), podendo ser compensado com o imposto apurado. Contudo, ele somente pode ser deduzido no cálculo do imposto de renda a pagar na DIPJ se as receitas que sofreram as retenções integrarem efetivamente a base de cálculo do imposto devido informada na declaração.

Assim, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real deve incluir comprovadamente na sua declaração de rendimentos o valor da receita tributável decorrente de aplicações financeiras e de juros sobre o capital próprio correspondente ao imposto retido para poder levar como dedução, na mesma DIPJ, o valor do IRRF antecipado em relação ao devido ao final do período, ainda que não tenha apurado imposto a pagar. Nessa hipótese poderá haver a apuração de saldo negativo de imposto de renda a pagar no encerramento do período, que é passível de restituição ou de compensação com valores de tributo devidos nos períodos subseqüentes.

Especificamente quanto ao IRRF relativo aos juros sobre capital próprio recebidos pela pessoa jurídica, há ainda que se considerar que ele somente pode ser deduzido do IRPJ na declaração se não tiver sido compensado com o imposto retido pela mesma pessoa jurídica por ocasião de pagamento por ela de juros sobre o capital próprio a seus sócios ou acionistas, nos termos do § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

Nos termos do art. 170 do CTN, pode haver compensação de créditos tributários devidos pelo sujeito passivo com créditos oponíveis por ele à Fazenda Nacional, desde que estes sejam líquidos e certos e que sejam atendidos os demais requisitos estabelecidos na legislação tributária, especialmente nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com suas alterações posteriores. Entre os possíveis créditos oponíveis à Fazenda Pública encontra-se o saldo negativo de IRPJ.

No caso ora examinado, como foi relatado, em face das divergências constatadas entre os dados das DIPJ e das DIRF, a autoridade fiscal da DERAT/RJO, antes de proferir o Despacho Decisório, teve o cuidado de intimar a interessada a comprovar, mediante cópias autenticadas de seus livros contábeis/fiscais e de comprovantes anuais das fontes pagadoras, duas ocorrências (fls. 470/472):

i)a retenção na fonte pelas fontes pagadoras do imposto indicado na DIPJ;

ii)o oferecimento à tributação pela interessada na DIPJ das receitas correspondentes.

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Como também foi relatado, a interessada não atendeu à intimação, tendo deixado de apresentar esses documentos comprobatórios. Assim, à vista das divergências constatadas no âmbito da Derat/RJO e da falta de documentação pertinente, aquela autoridade fiscal não pôde reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não pôde homologar as compensações.

Com a manifestação de inconformidade, a interessada traz os documentos de fls. 521/787, visando comprovar que houve a retenção do imposto nos valores indicados nas DIPJ.

Ainda que os documentos juntados pela interessada possam se revelar consistentes para comprovar retenções específicas do imposto de renda pelas fontes pagadoras, a possibilidade de dedução do IRRF na apuração do IRPJ na DIPJ se subordina não apenas à efetiva retenção anterior do imposto, mas também ao oferecimento à tributação na DIPJ das receitas correspondentes.

Constata-se que a interessada, em sua manifestação de inconformidade, se preocupou em comprovar que os valores de IRRF indicados como dedução nas DIPJ corresponderiam a valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras. No entanto, não explicou, em nenhum momento, as divergências constatadas no âmbito da Derat/RJO e não apresentou qualquer documento que trouxesse a conciliação entre os valores declarados e os constantes da documentação correspondente. Também não comprovou precisamente que os valores de receitas correspondentes às retenções teriam sido oferecidos integralmente à tributação na sua DIPJ.

De fato, mesmo diante das divergências apontadas pela autoridade da DERAT/RJO, não apresentou a composição dos valores de receitas informados por ela na DIPJ e não exibiu cópias de folhas pertinentes dos livros contábeis e fiscais, que, aliás, já haviam sido objeto de intimação anterior não atendida. A simples exibição pela interessada de cópias de folhas do Razão referentes às contas “IR sobre Títulos de Renda Fixa e Variável” e “Imposto de Renda s/ Juros sobre Capital Próprio” não é suficiente para provar que as receitas correspondentes ao IRRF tenham sido tributadas na DIPJ.

Do mesmo modo, a exibição por ela de cópias das suas DIPJ, dos comprovantes anuais de rendimentos fornecidos pelas fonte pagadoras, dos extratos do sistema da RFB relativos às DIRF, de documentos das empresas Tele Norte Participações S/A e Telemig Celular Participações S/A (como demonstrações financeiras, atas de assembléia etc.), de documentação atestando sua participação no capital dessas empresas, de comprovante de recolhimento do IRRF sobre JCP pagos ou creditados pelas empresas, de DCTF e de informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras etc. (fls. 540 a 787) também não é suficiente para provar que as receitas correspondentes ao IRRF tenham sido oferecidas à tributação na DIPJ.

Faltou à interessada a juntada aos autos de documentos que permitissem a conciliação dos valores de receitas informados nas diferentes declarações e nos documentos correspondentes, bem como a apresentação da composição desses valores de receitas, especialmente mediante cópias de folhas de seus livros contábeis e fiscais, para demonstrar o efetivo oferecimento à tributação nas DIPJ das receitas que teriam sido objeto de retenção do imposto.

Especificamente em relação a receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio, a interessada, ao preencher suas DIPJ, deixou de informar a quase totalidade do valor de receita que alega ter auferido a esse título na linha 22 da ficha 07 da DIPJ referente ao ano-calendário de 1998 (fl. 626), na linha 23 da ficha 7A da DIPJ do ano-calendário de 1999 (fl. 582) e na linha 23 da ficha 6A da DIPJ do ano-calendário de 2000 (fl. 545). Em relação às receitas financeiras informadas nessas mesmas fichas também não é possível confirmar a exatidão desses valores à vista dos documentos juntados aos autos. Na verdade, não se consegue conciliar

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

perfeitamente os valores declarados com os elementos comprobatórios trazidos à colação pela interessada.

Assim, ainda que a interessada tenha juntado uma variada gama de documentos à sua manifestação de inconformidade, observa-se que persiste a situação de dúvida quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, à vista das divergências de informações, que permanecem sem explicação da interessada, e da insuficiente documentação comprobatória por ela trazida aos autos, inábil para, por si só, comprovar o oferecimento à tributação das receitas que teriam sofrido a retenção do imposto na fonte.

Nesse sentido, não se pode nem mesmo acatar a alegação da interessada de que pelo menos a parcela relativa ao valor informado na DIRF deveria ser aceita como líquida e certa, uma vez que faltou a comprovação inconteste de que a integralidade ou mesmo determinada parte da receita objeto da retenção teria sido efetivamente oferecida à tributação nas DIPJ. Aliás, ao contrário do que alega a interessada, não estão sendo descartadas as informações constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Na verdade, tais informações, como já foi observado, não são suficientes para, por si só, confirmar o direito creditório pleiteado, tendo sido, por isso, consideradas no contexto dos demais documentos constantes dos autos.

Conclui-se, portanto, que a interessada deixou de demonstrar, com documentos hábeis e suficientes, que o direito creditório por ela alegado seria líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN."

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do julgamento de primeira instância em 11/10/2007, por meio de ciência postal, conforme AR de folha 807-V, a interessada ingressou, em 09/11/2007, com recurso voluntário de fls. 812/824 alegando que o recurso voluntário é tempestivo e, em síntese que:

a) em vista da documentação apresentada, a Decisão Recorrida reconheceu o valor de IRRF de R$ 1.092.897,87 foi devidamente retido, mas indeferiu a solicitação por entender que não foi precisamente comprovado o oferecimento das receitas decorrentes de aplicações financeiras e de JCP à tributação.

b) mesmo que a recorrente não tivesse oferecido à tributação as referidas receitas (premissa em que se baseia a decisão recorrida), não haveria fundamento para que os créditos pleiteados fossem indeferidos, pois de acordo com as DIPJs constantes dos autos, teria prejuízos fiscais superiores às receitas supostamente não oferecidas à tributação.

c) de toda forma a recorrente ofereceu à tributação as receitas financeiras objeto de retenção, conforme exemplifica.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Flávio Vilela Campos, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulam o processo administrativo fiscal (PAF). Dele conheço.

A questão fundamental trazida à apreciação deste Conselho é pedido de restituição constituído por saldos negativos de IRPJ acumulados nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, cumulados com pedidos/declaração de compensação.

De início, cabe ressaltar que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para que seja efetivada a compensação, **deve ser líquido e certo**, segundo dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

> *"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com* ***créditos líquidos e certos****, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."* ***(destaquei)***

Deriva daí que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável, a ser reconhecido pelo devedor.

No caso sob análise, o crédito utilizado advém de saldos negativos de IRPJ acumulados nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000. Tais saldos, de acordo com a recorrente, teriam se originado nas DIPJ pela dedução, no cálculo do IRPJ a pagar, de valores de imposto retidos na fonte (**IRRF**) sobre receitas decorrentes de **aplicações financeiras** e de **juros sobre o capital próprio** (JCP) auferidas naqueles períodos.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório pleiteado, em especial por não ter a interessada demonstrado o oferecimento à tributação nas DIPJ das receitas que teriam sido objeto de retenção do imposto, conforme se verifica em seus fundamentos, transcritos no relatório.

Alega a recorrente que mesmo que não tivesse oferecido à tributação as referidas receitas, não haveria fundamento para que os créditos pleiteados fossem indeferidos, pois de acordo com as DIPJs constantes dos autos, teria prejuízos fiscais superiores às receitas supostamente não oferecidas à tributação.

Ora, como anteriormente frisado, para fins de compensação tributária exige-se liquidez e certeza do crédito tributário. Para tal, exige-se que a interessada demonstre de forma clara que os valores retidos objeto de restituição sejam aqueles incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real, nos termos do art. 231, III do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*
>
> *(...)*
>
> *III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

Portanto, não basta que haja compatibilidade aritmética entre os valores das receitas financeiras supostamente omitidas e os valores dos prejuízos fiscais. Até porque, neste caso haveria redução de prejuízos fiscais para fins de compensação em períodos posteriores.

Ou seja, para comprovar a certeza e liquidez do crédito, bastava que a recorrente tivesse atendido a intimação realizada pela autoridade instrutora para comprovar, mediante cópias autenticadas de livros contábeis e fiscais, o oferecimento à tributação dos valores dos rendimentos correspondentes aos valores de retenção de IRRF. Nem mesmo em sua manifestação de inconformidade e agora em recurso voluntário cumpriu a clara solicitação.

Para fins de comprovação de que ofereceu à tributação as receitas financeiras objeto de retenção, apenas exemplificou duas situações, quais sejam:

a) que sobre o valor de R$ 37.296,42, oferecido à tributação na DIPJ do ano-calendário de 2000 como "Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio" foi retido IRRF à alíquota de 15%, totalizando o montante de R$ 5.594,44.

A recorrente almeja comprovar o oferecimento à tributação das receitas de juros sobre o capital próprio apenas com a contabilização do IRRF e informação prestada na DIPJ. Não junta cópias da escrituração da receita vinculando-a as informações prestadas em DIPJ, bem como de documentação que comprove não ter compensado o IRRF por ocasião de pagamento por ela de juros sobre o capital próprio a seus sócios ou acionistas.

b) que do valor de R$ 459.893,63, oferecido à tributação na DIPJ do ano-calendário de 1998 como "outras receitas financeiras", parte, R$ 53.086,13, refere-se à receita de aplicação financeira ("lucro na venda LBC Citibank"), sobre o qual foi retido o IRRF à alíquota de 20%, totalizando o montante de R$ 10.617,20.

Novamente a recorrente não junta cópias da escrituração da receita vinculando-a as informações prestadas em DIPJ, apenas da contabilização do IRRF, sem a necessária conciliação entre receita tributada e respectivo IRRF.

Caberia a recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, o oferecimento à tributação dos valores dos rendimentos correspondentes aos valores de retenção de IRRF. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado e compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (grifei)*

Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

> *RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.*
>
> *A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que* ***o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito****.* ***Sem prova desse pressuposto****, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura* ***comprovação de um fato****. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)*

Nesse sentido, no pedido de restituição e pedidos/declarações de compensação apresentados, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto e ilíquido, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado eletronicamente)

Flávio Vilela Campos - Relator

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS, 17/12/2010 por NELSON LOSSO FILHO
Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por FLAVIO VILELA CAMPOS
Emitido em 26/01/2011 pelo Ministério da Fazenda